XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

MARCOS LEITE GARCIA

LUCAS GONÇALVES DA SILVA

CLODOALDO MOREIRA DOS SANTOS JÚNIOR

Copyright © 2019 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro Prof. Dr.
Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul) Prof. Dr.
José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof. Dr. Caio
Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D597

Direitos e garantias fundamentais I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFG / PPGDP

Coordenadores: Marcos Leite Garcia

Lucas Gonçalves da Silva

Clodoaldo Moreira dos Santos Júnior – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-806-6
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo Crítico, Políticas Públicas e Desenvolvimento Inclusivo

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Goiânia, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
Univeridade Ferderal de Goiás e Programa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis

Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

de Pós Graduação em Direito e Políticas Públicas
Goiânia - Goiás
https://www.ufg.br/

XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

Apresentação

O XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito em parceria com o Curso de Pós-Graduação em Direito – Mestrado, da UFG - Universidade Federal de Goiás que ocorreu nos dias 19, 20 e 21 de junho de 2019, em Goiânia, cujo tema foi: CONSTITUCIONALISMO CRÍTICO, POLÍTICAS PÚBLICAS E DESENVOLVIMENTO INCLUSIVO

Dentre as diversas atividades acadêmicas empreendidas neste evento, tem-se os grupos de trabalho temáticos que produzem obras agregadas sob o tema comum do mesmo.

Neste sentido, para operacionalizar tal modelo, os coordenadores dos GTs são os responsáveis pela organização dos trabalhos em blocos temáticos, dando coerência à produção com fundamento nos temas apresentados.

No caso concreto, o Grupo de Trabalho DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I, coordenado pelos professores Clodoaldo Moreira dos Santos Júnior, Lucas Gonçalves da Silva e Marcos Leite Garcia, foi palco da discussão de trabalhos que ora são publicados, tendo como fundamento textos apresentados que lidam com diversas facetas deste objeto fundamental de estudos para a doutrina contemporânea brasileira.

Como divisões possíveis deste tema, na doutrina constitucional, o tema dos direitos fundamentais tem merecido atenção de muitos pesquisadores, que notadamente se posicionam em três planos: teoria dos direitos fundamentais, direitos fundamentais e garantias fundamentais, ambos em espécie.

Logo, as discussões doutrinárias trazidas nas apresentações e debates orais representaram atividades de pesquisa e de diálogos armados por atores da comunidade acadêmica, de diversas instituições (públicas e privadas) que representam o Brasil em todas as latitudes e longitudes, muitas vezes com aplicação das teorias mencionadas à problemas empíricos, perfazendo uma forma empírico-dialética de pesquisa.

Com o objetivo de dinamizar a leitura, os artigos foram dispostos considerando a aproximação temática:

1- (IN) EFICIÊNCIA DA REGULAÇÃO JURÍDICA SOBRE O PODER ECONÔMICO DAS EMPRESAS PATROCINADORAS QUE OBJETIVAM A LIMITAÇÃO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO

2 - A (IM)POSSIBILIDADE DE REVISÃO CONSTITUCIONAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS TRABALHISTAS

3 - A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA SÚMULA VINCULANTE 3

4 - A AUTONOMIA COMO ELEMENTO ESSENCIAL DA DIGNIDADE DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

5 - A HUMANIZAÇÃO DAS PENAS COMO CONQUISTA CIVILIZATÓRIA

6 - A PRESCRIÇÃO DO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO EM AÇÕES DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, EM RAZÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA NÃO PERPETUIDADE DA PENA

7 - A REFORMA TRABALHISTA E A TESE DA INDÚSTRIA DO DANO MORAL SOB A ÓTICA DO DIREITO DO CONSUMIDOR

8 - A SOLUÇÃO DE CONFLITOS CONSTITUCIONAIS ENTRE A LIBERDADE DE CRENÇA E DIREITO À VIDA: O CASO DOS TESTEMUNHAS DE JEOVÁ E A RELAÇÃO MÉDICO-PACIENTE.

9 - A TUTELA JURÍDICA DA IMAGEM DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

10 - A VIOLAÇÃO DE DIREITOS DECORRENTE DE TESTES DE ORIENTAÇÃO SEXUAL

11 - ACESSIBILIDADE EM ESPAÇOS FÍSICOS: AVANÇOS, EXPECTATIVAS E UTOPIAS CONSIDERANDO AS DECLARAÇÕES CONSTITUCIONAIS HUMANÍSTICAS

12 - AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA INTELECTUAL E O ACESSO À EDUCAÇÃO NO BRASIL.

13 - DO AGENTE POLÍTICO E A LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

14 - EDUCAÇÃO, DEMOCRACIA E LIBERDADE: UMA VISÃO LIBERAL E REPUBLICANA

15 - INCAPACIDADE BIOPSICOSSOCIAL NO DIREITO PREVIDENCIÁRIO: UTOPIA OU NECESSIDADE?

16 - LEI 13.491/2017: UMA QUESTÃO DE RETROCESSO DEMOCRÁTICO, DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS E AMPLIAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA CASTRENSE

17 - O AUMENTO DAS “FAKE NEWS” DURANTE A PROPAGANDA ELEITORAL E SUA POSSÍVEL INFLUÊNCIA NO RESULTADO DO PLEITO

18 - O DEVIDO PROCESSO LEGAL E AS FORMAS DE MAXIMIZAR O DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO NO ATO DO JUBILAMENTO DE ALUNOS NA EDUCAÇÃO SUPERIOR

19 - OS DIREITOS ESTABELECIDOS PELA LEI Nº 9.656/1998 E OS PRINCIPAIS ENTENDIMENTOS FIXADOS PELOS TRIBUNAIS BRASILEIROS

20 - OS LIMITES DA FUNDAMENTALIDADE MATERIAL NO DIREITO DO CONSUMIDOR

21 - RESTRIÇÕES AO DIREITO DE PROPRIEDADE DIANTE DE SUA FUNDAMENTALIDADE

22 - TUTELA DA LIBERDADE RELIGIOSA COMO DIREITO DA PERSONALIDADE: RELAÇÕES ENTRE DIREITO E RELIGIÃO À LUZ DO CONCEITO DE LAICIDADE

23 - UMA ANÁLISE DOS DIREITOS À EDUCAÇÃO À LUZ DOS DIREITOS HUMANOS

Destaca-se que além da rica experiência acadêmica, com debates produtivos e bem-sucedidas trocas de conhecimentos, o Grupo de Trabalho DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I também proporcionou um entoado passeio pelos sotaques brasileiros, experiência que já se tornou característica dos eventos do CONPEDI, uma vez que se constitui atualmente o mais importante fórum de discussão da pesquisa em Direito no Brasil, e, portanto, ponto de encontro de pesquisados das mais diversas regiões do Brasil.

Por fim, reiteramos nosso imenso prazer em participar da apresentação desta obra e do CONPEDI e desejamos boa leitura a todos.

Prof. Dr. Clodoaldo Moreira dos Santos Júnior - UFG

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS

Prof. Dr. Marcos Leite Garcia - UNIVALI

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA INTELECTUAL E O ACESSO À EDUCAÇÃO NO BRASIL.

PEOPLE WITH INTELLECTUAL DEFICIENCY AND ACCESS TO EDUCATION IN BRAZIL.

Fausy Vieira Salomão
Cristina Veloso De Castro

Resumo

O presente trabalho apresenta um estudo sobre o direito de acesso à educação dos portadores de deficiência e discorre sobre a legislação pertinente. Aborda os problemas existentes hoje no Brasil entre a criação de normas sobre o tema e sua efetivação social no que tange especialmente à inclusão desses portadores nas escolas. O estudo apresenta ainda o portador da Síndrome de Down como exemplo de deficiente intelectual com direito à educação especial apontando os benefícios dessa inclusão para o indivíduo e para a sociedade como efetivação do princípio da igualdade normatizado em nossa Constituição Federal.

Palavras-chave: Educação, Portador de deficiência intelectual, Legislação, Inclusão

Abstract/Resumen/Résumé

This study presents a study on the right of access to education for the disabled and discusses the relevant legislation. It addresses the problems that exist today in Brazil between the creation of norms on the subject and its social realization in what concerns especially the inclusion of these carriers in the schools. The study also presents the Down Syndrome patient as an example of an intellectual disabled with the right to special education, pointing out the benefits of this inclusion for the individual and for society as an effective normalized equality principle in our Federal Constitution.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Education, Disabled person, Legislation, Inclusion

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como tema o acesso à justiça dos portadores de deficiência intelectual no Brasil, em especial, tratando das dificuldades encontradas por esses cidadãos no tocante à regulamentação de seus direitos e na efetivação dos mesmos por diferentes searas da sociedade brasileira, principalmente no setor da educação. Dessa forma o atual estudo pretende abordar as falhas de definição e efetivação dos direitos inerentes a esse grupo social enquanto carecedor de proteção especial do Estado no que tange a suas necessidades especiais.

Os desafios inerentes ao tema estão presentes principalmente na forma como o Estado define e caracteriza tais portadores e na praticamente ausente efetivação de programas que visem a implementação de direitos básicos como a educação desse grupo ainda no atual século e mesmo quando tanto se fala na questão da política de inclusão.

Assim é possível afirmar que mesmo com a ideologia que inspira a Constituição Federal de 1988 e o compromisso de várias forças sociais, entre elas a categoria dos assistentes sociais e professores dedicados, de imprimir uma nova cultura na sociedade brasileira, há ainda a necessidade de uma legislação mais severa que possa assegurar a efetivação de direitos daqueles que requerem um tratamento especial por parte do Estado e da sociedade, não entendendo aqui o termo especial como simplesmente diferenciado ou como forma de favorecimento, mas sim de maneira a garantir a inclusão desses membros na sociedade enquanto cidadãos.

Ressalta-se ainda que a tradução correta das palavras (respectivamente, em inglês e espanhol) "disability" e “discapacidad" para o português no Brasil deve ser deficiência. Por isso tal termo continua vivo no universo vocabular tanto do movimento das pessoas com deficiência como dos campos da reabilitação e da educação.

O presente trabalho ainda abordará dentro neste universo dos portadores de deficiência intelectual um sujeito específico, os portadores da Síndrome de Down enquanto carecedores de direitos que lhe assegurem um tratamento inclusivo e diferenciado para o acesso à educação, desde a básica até a de ensino médio de forma a garantir não somente a efetividade de um de seus direitos enquanto cidadão, mas também na opinião de especialistas a atividade inclusiva como chave para garantia de participação na sociedade de forma igualitária.

1. Definições importantes: deficiência intelectual e deficiência mental

Primeiramente se faz necessário a distinção desses termos vez que o uso incorreto dos mesmos faria nosso estudo recair sobre realidades bem distintas, embora muito confundidas pelo grande público.

A preocupação com a utilização dos termos ligados ao assunto foi também do legislador brasileiro vez que a própria Constituição Federal a fim de eliminar termos jocosos e imprecisos instituiu em 1988 a denominação de Pessoas Portadoras de Deficiência (PPD). Mais adiante, a título de comparação podemos citar a instituição do dia 3 de dezembro como Dia Internacional das Pessoas com Deficiência, pela ONU, (Resolução 1993/29 de 5 de março de 1993), o que já demonstra uma pequena variante quanto a denominação pátria.

Para a maioria dos autores a fronteira entre o indivíduo normal e o anormal pode muitas vezes ser tênue e dinâmica de forma que não se pode asseverar que alguém é plenamente normal apenas por não possuir nenhum sintoma psicopatológico até então diagnosticado pela medicina, mas sim aquele:

> (...) indivíduo capaz de se integrar na sociedade em que vive, estabelecendo relações harmoniosas com os outros, realizando as tarefas que a sociedade lhe pede, dando-lhe o seu contributo pela realização das suas potencialidades positivas e capaz de manter, em todas as circunstâncias, o seu equilíbrio mental.[1]

Diante disso sobram ainda outros questionamentos quanto aos elementos diferenciadores dos portadores de deficiência mental e intelectual. Para Eugênia Fávero:

> deficiência mental é o funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como: comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer e trabalho.[2]

Ainda segundo a autora: “caso um indivíduo tenha desenvolvimento comum até a idade adulta (dezoito anos) e depois passe a apresentar comprometimentos intelectuais, com certeza isso é resultado de processos relacionados a doenças mentais”.[3]

---

[1] LEONE,Salvino; PRIVITERA, Salvatore (coordenadores). **Dicionário de Bioética**. Aparecida/SP: Santuário, 2001, p. 934.

[2] FÁVERO, Eugênia A.G. **Direitos das pessoas com deficiência**: garantia de igualdade na diversidade. Rio de Janeiro: WVA Editora; 2004,p.32-33.

[3] FÁVERO, Eugênia A.G. Op.Cit, p.32-33.

A Lei 10.216/00, em consonância com o capítulo V do Código Internacional de Doenças (CID- 10), dispõe sobre a proteção e os direitos dos portadores de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial no tratamento destas pessoas, entendendo as doenças mentais como uma das espécies de diagnósticos que caracterizam os chamados transtornos mentais. De acordo com essa norma são entendidas como transtornos mentais todas as alterações no funcionamento da mente que prejudiquem o desempenho da pessoa na vida familiar, social e pessoal, no trabalho, nos estudos, na compreensão de si, no respeito aos outros e na tolerância aos problemas.

Apesar de muitos usarem os termos deficiência mental e intelectual como sinônimos tal ato não pode prosperar porque primeiramente no caso da deficiência mental estaríamos falando da mente como um todo e não apenas do intelecto, situação que recai sobre a segunda definição.

Dessa forma podemos começar a delinear as diferenças entre os indivíduos portadores de deficiência e constatar que a própria conceituação por parte dos especialistas já indica de certa forma a necessidade de atenção que esses cidadãos merecem por parte da sociedade e do Estado. Diante do estudo que nos propomos desenvolver mister se faz a definição dos portadores de deficiência intelectual, cerne desse trabalho.

Dentre os eventos que mais chamaram atenção para tal definição tivemos em 2004, por meio da Organização Pan-Americana da Saúde e da Organização Mundial da Saúde um evento (também com a participação do Brasil) em Montreal, Canadá, que aprovou o documento: DECLARAÇÃO DE MONTREAL SOBRE DEFICIÊNCIA INTELECTUAL (Observe-se que o termo intelectual foi utilizado também em francês e inglês: Déclaration de Montreal sur la Déficiénce Intelectuelle, Montreal Declaration on Intellectual Disability)[4].

---

[4] O termo Deficiência intelectual já havia sido mencionado pela ONU em 1995, quando a Organização das Nações Unidas (juntamente com The National Institute of Child Health and Human Development, The Joseph P. Kennedy, Jr. Foundation, e The 1995 Special Olympics World Games) realizou em Nova York o simpósio chamado INTELLECTUAL DISABILITY: PROGRAMS, POLICIES, AND PLANNING FOR THE FUTURE (Deficiência Intelectual: Programas, Políticas e Planejamento para o Futuro) e por uma organização espanhola que alterou seu nome em 2002de Confederação Espanhola para Pessoas com Deficiência Mental para Confederação Espanhola para Pessoas com Deficiência Intelectual (Confederación Española de Organizaciones en favor de Personas con Discapacidad Intelectual). SASSAKI, Romeu Kazumi. Artigo - **Atualizações Semânticas na inclusão de pessoas:** deficiência mental ou intelectual?. Disponível em:< http://www.indianopolis.com.br/si/site/1163>. Acesso em: 30/03/2011.

Atualmente, mais de 750 etiologias genéticas foram identificadas em portadores de deficiência mental e intelectual. De maneira didática pode-se dividir os pacientes com deficiência mental grave em três grupos: com malformações do sistema nervoso central (SNC), sem malformações e as deficiências mentais ligado ao cromossomo X. Daí concluirmos que o portador de deficiência intelectual é hoje aquele que outrora fora definido de maneira generalizada como portador de deficiência mental quando na verdade sua deficiência está no campo do intelecto sem necessariamente corresponder a uma má formação por exemplo; constituindo grupos heterogêneos que merecem atenção desde o diagnóstico até o emprego de tratamento para cada caso concreto.

Deficiência intelectual é um termo utilizado para pessoas que apresentam certas limitações no seu funcionamento mental e no desempenho de tarefas como as de comunicação, cuidado pessoal e de relacionamento social. Tais limitações provocam uma maior demora na aprendizagem e no desenvolvimento desses indivíduos.

É muito comum que crianças com atraso cognitivo levem mais tempo para aprender a falar, a caminhar e a aprender as competências necessárias para cuidar de si, tal como vestir-se ou comer com autonomia. É natural que enfrentem dificuldades na escola, no entanto aprenderão, mas necessitarão de mais tempo. Bem como visto por outro ângulo é bem possível que algumas crianças não consigam aprender algumas coisas como qualquer pessoa que também não consegue aprender tudo.

Diante disso é bom afirmar que a deficiência intelectual não é caracterizada enquanto doença, muito menos contagiosa, não é uma doença mental tal como a maioria dos sofrimentos psíquicos conhecidos (a depressão a esquizofrenia etc..) e, portanto, não é passível de cura, mas requer tratamento adequado para melhor condição de vida de seus portadores.

Um bom exemplo de caso de deficiência intelectual é a chamada Síndrome de Down, causada por uma trissomia do cromossomo 21 que causa além de características físicas peculiares um diagnóstico de comprometimento intelectual que varia entre os indivíduos. A síndrome de Down é decorrente de uma alteração genética ocorrida durante ou imediatamente após a concepção. A alteração genética se caracteriza pela presença a mais do autossomo 21, ou seja, ao invés do indivíduo apresentar dois cromossomos 21, possui três. A esta alteração denominamos trissomia simples.

Por se tratar de uma das Síndromes mais conhecidas e estudadas até hoje, a usaremos como exemplo principal para abordar a questão da legislação e da efetivação de direitos dos portadores de deficiência intelectual.

2. A Síndrome de Down enquanto deficiência intelectual: necessidade de legislação específica e de medidas efetivas de inclusão de seus portadores

Apesar de termos constitucionalmente garantido o direito a inclusão ainda vivemos em uma sociedade que encontra dificuldade de aceitar em vários ramos de trabalho e escolas indivíduos portadores da Síndrome de Down. A principal perda para sociedade e para esses indivíduos está no fato de que se bem estimulados, valorizados e principalmente, com seus direitos reconhecidos, terão plena condição de trabalhar e estudar como qualquer outra pessoa, sem dificuldade, como membro efetivo da sociedade, como cidadão.

A preocupação da legislação que aborda o tema da deficiência intelectual trata em especial de alguns quesitos que são muito relevantes para o tratamento de seus portadores tais como a criação de métodos inclusivos de educação, a manutenção e garantia da igualdade de direito desses indivíduos enquanto cidadãos, dentre outros conforme podemos destacar em trechos da Declaração de Montreal sobre a Deficiência Intelectual (2004) (grifos nossos):

> 1. As Pessoas com Deficiência Intelectual, assim como outros seres humanos, nascem livres e iguais em dignidade e direitos.
> 2. A deficiência intelectual, assim outras características humanas, constitui parte integral da experiência e da diversidade humana. A deficiência intelectual é entendida de maneira diferenciada pelas diversas culturas o que faz com a comunidade internacional deva reconhecer seus valores universais de dignidade, autodeterminação, igualdade e justiça para todos.
> 3. Os Estados têm a obrigação de proteger, respeitar e garantir que todos os direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais e as liberdades das pessoas com deficiência intelectual sejam exercidos de acordo com as leis nacionais, convenções, declarações e normas internacionais de Direitos Humanos. (...)
> (...) 5. A. Todas as pessoas com deficiências intelectuais são cidadãos plenos, iguais perante a lei e como tais devem exercer seus direitos com base no respeito nas diferenças e nas suas escolhas e decisões individuais. B. O direito a igualdade para as pessoas com deficiência intelectual não se limita à equiparação de oportunidades, mas requerem também, se as próprias pessoas com deficiência intelectual o exigem, medidas apropriadas, ações afirmativas, adaptações ou apoios. Os Estados devem garantir a presença, a disponibilidade, o acesso e utilização de serviços adequados que sejam baseados nas necessidades, assim como no consentimento informado e livre destes cidadãos e cidadãs.(...)
> (...) 9. Aos Estados:
> A. Reconhecer que as pessoas com deficiências intelectuais são cidadãos e cidadãs plenos da Sociedade;
> B. Cumprir as obrigações estabelecidas por leis nacionais e internacionais criadas para reconhecer e proteger os direitos das pessoas com deficiências intelectuais. Assegurar sua participação na elaboração e avaliação de políticas públicas, leis e planos que lhe digam respeito. Garantir os recursos

> econômicos e administrativos necessários para o cumprimento efetivo destas leis e ações;
> C. Desenvolver, estabelecer e tomar as medidas legislativas, jurídicas, administrativas e educativas, necessárias para realizar a inclusão física e social destas pessoas com deficiências intelectuais;
> D. Prover as comunidades e as pessoas com deficiências intelectuais e suas famílias o apoio necessário para o exercício pleno destes direitos, promovendo e fortalecendo suas organizações;
> E. Desenvolver e implementar cursos de formação sobre Direitos Humanos, com treinamento e programas de informação dirigidos a pessoas com deficiências intelectuais.(...)[5]

Todos os elementos em destaque apontam para uma necessidade tanto social, quanto governamental de cuidado e atenção no tratamento da pessoa portadoa de deficiência intelectual para ao mesmo tempo garantir suas características enquanto cidadã sem desrespeitar suas necessidades especiais na seara educacional e até médicas.

Com a Síndrome de Down não seria diferente vez que para alguns estudiosos, parte do atraso ou da falta de desenvolvimento intelectual de alguns desses pacientes, se deve principalmente ao ambiente de reclusão e abandono a que são submetidos principalmente nos primeiros anos de sua vida, essenciais para o progresso de seu tratamento[6].

Dessa forma uma laiça entre família e Estado é extremamente importante para o desenvolvimento desses indivíduos. Mas o que esperar em situações nas quais as famílias não podem arcar com despesas extras como o acompanhamento de profissionais treinados para esse fim? Principalmente pensando nessas situações é que expomos o quanto o estado têm se ausentado no tratamento desses portadores de Deficiência intelectual.

Hoje em grande parte, no caso da Síndrome de Down a população carente pode contar apenas com as APAE's ou outros tipos de associação que presta auxílio a esses portadores e nem sempre em todas as cidades. O que segundo Gil Pena[7] não é suficiente:

> Hoje, reconhece-se que as pessoas com Síndrome de Down necessitam ser estimuladas, para que se desenvolvam. Há programas de fisioterapia, terapia ocupacional e fonoaudiologia orientados a oferecer um reforço na aquisição de habilidades específicas, em geral motoras. Com isso, conseguem alcançar

---

[5] ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE. **Declaração de Montreal sobre a Deficiência Intelectual.** Disponível em< http://www.adiron.com.br/site/uploads/File/Montreal.pdf>. Acesso em 25/03/2011.

[6] PENA, Gil. Deficiência intelectual e a Síndrome de Down: A deficiência intelectual em indivíduos com Síndrome de Down é consequência de privação cultural, não uma determinação genética. Disponível em:< http://comdef-rio.blogspot.com/2009/07/deficiencia-intelectual-e-sindrome-de.html>. Acesso em: 20/02/2011.

[7] PENA, Gil. Op.Cit.

> mais precocemente os marcos do desenvolvimento motor, como sentar e andar.
> O estímulo tem de ser oferecido também como reforço ao seu desenvolvimento cognitivo. Esse reforço são as ferramentas da cultura, que podem compensar a deficiência. Para que possam de fato aprender, contudo, necessitamos mudar nossa atitude em relação a essas pessoas. Mudar de atitude significa reconhecer e confiar em sua capacidade de superar as dificuldades. Significa entender que é na interação social que se origina o desenvolvimento. Temos de nos comprometer a oferecer um contexto que estimule esse desenvolvimento.

Diante desse quadro é que o entendimento do princípio da igualdade precisa ser abordado para a Síndrome de Down e demais deficiências intelectuais de maneira dúplice conforme nos ensina Luiz Alberto David Araújo: "a regra isonômica não admite qualquer privilégio, tratando igualmente as pessoas. Isto, é o que se denomina igualdade formal ou igualdade perante a lei"[8]. No entanto a duplicidade a que nos referimos está no fato de que ao mesmo tempo que portadores da Síndrome de Down devem ser tratados de maneira igualitária em seus direitos em relação aos demais cidadãos a própria Constituição por garantir direitos básicos e valorizar a vida e a dignidade da pessoa humana também garante que para alcançar tal igualdade sejam necessárias certas medidas "diferenciais" afim de garantir os direitos aos portadores de qualquer deficiência. Muitas vezes parecemos ficar diante de uma situação aparentemente injusta, mas cujo único propósito é o de garantir a justiça àqueles que sofrem de alguma deficiência.

Assim, a preservação do direito à igualdade, preconizado pelo art. 5º, inciso I, da Constituição Federal, é o que está implícito no direito à integração da pessoa portadora de deficiência intelectual. Quando o Estado cria ações objetivando assegurar este último, está a preservar aquele primeiro.

3. **Legislação acerca da deficiência: direitos ou confirmação da exclusão?**

A evolução dos direitos humanos acompanhou principalmente o clamor da humanidade e o reconhecimento de valores que foram se instaurando com a história. Com o passar dos séculos tais direitos deixaram de assistir apenas aos valores mais inerentes ao ser humano e de toda uma maioria e passaram a enxergar as minorias também como carecedoras da proteção do Estado e da justiça. Norberto Bobbio nos relembra em sua obra, "A era dos Direitos" que:

---

[8] ARAÚJO, Luiz Alberto David. **A Proteção Constitucional das Pessoas Portadoras de Deficiência**. Brasília: Coordenação Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, 1994, p.82.

> A linguagem dos direitos tem indubitavelmente uma grande função prática, que é emprestar uma força particular às reivindicações dos movimentos que demandam para si e para os outros a satisfação de novos carecimentos materiais ou morais; mas ela se torna enganadora se obscurecer ou ocultar a diferença entre o direito reivindicado e o direito reconhecido e protegido[9].

A importância dessa firmação se revelou ao longo dos anos quando nos defrontamos com um sem número de Tratados e Constituições que reivindicaram e afirmaram positivamente direitos anteriormente negados, por períodos políticos conturbados ou pela própria ausência de legislação. O que nos chocou, no entanto, foi perceber que muitos desses instrumentos jurídicos não efetivaram de maneira alguma os direitos que proclamaram caindo no vazio e na descrença.

Dentre tais direitos podemos citar o da não discriminação, proclamado na Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948) e consubstanciado inclusive em nossa atual Constituição Federal (1988), mas que na prática apresenta ainda distinções entre os cidadãos brasileiros, em especial as minorias, dentre elas, os portadores de deficiência em geral. O direito à educação também firmado em ambos os documentos e mais tarde também confirmado no ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Acerca do tratamento a ser dado aos portadores de deficiência frente ao princípio da igualdade salienta Luiz Alberto David Araujo[10]:

> Na realidade, o patrimônio jurídico das pessoas portadoras de deficiência se resume no cumprimento do direito à igualdade, quer apenas cuidando de resguardar a obediência à isonomia de todos diante do texto legal, evitando discriminações, quer colocando as pessoas portadoras de deficiência em situação privilegiada em relação aos demais cidadãos, benefícios perfeitamente justificados e explicados pela própria dificuldade de integração natural desse grupo de pessoas.

Há, no entanto que se celebrar algumas conquistas. O cenário legislativo da deficiência no Brasil passou aos poucos de enfatizar somente o caráter assistencial ou previdenciário do Estado e passou a contemplar outras medidas tais como a legislação no âmbito educacional. Tal alteração acompanhou sem dúvida as mudanças de percepção do tema da deficiência em todo

---

[9] BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro, Campus, 1992, p.10.

[10] ARAÚJO, Luiz Alberto David. **A Proteção Constitucional das Pessoas Portadoras de Deficiência**. Brasília. Coordenação Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência. 1994, p.122.

mundo, em especial, por organismos como a ONU[11], da Organização Mundial de Saúde e por outras organizações de âmbito mundial[12].

No que tange a legislação nacional acerca da educação para portadores de deficiência podemos citar a Lei de Amparo ao Excepcional: Lei Federal 4.024/61 do Ministério da Educação (MEC), que fixou as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, na qual surgiu a possibilidade de atendimento aos "excepcionais" (na época) quando possível no sistema geral de educação . tal legislação previu ainda a doação de bolsas, empréstimos e subvenções a escolas particulares que oferecem ensino eficiente aos excepcionais.

Em 1971, a Lei Federal 5.692, no artigo 9º, permitiu que cada Conselho Estadual de Educação estabelecesse as suas próprias diretrizes para o atendimento aos "excepcionais". Para determinar as Diretrizes Básicas da Educação Especial em nível Nacional foi criado, em 1973, o Centro Nacional de Educação Especial (CENESP), que ganhou força durante esses anos e, em 1987, foi transformado em Secretaria de Educação Especial (SESP), com sede em Brasília.

A atual Constituição Federal do Brasil (1988) traz em seu Art. 205, a educação como direito de todos e dever do Estado e da família. E no Art. 206, destaca princípios relacionados à educação, tais como: a igualdade de condições não só para o acesso, mas também, para a permanência na escola; a liberdade de aprender, ensinar e divulgar o pensamento; o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas; a coexistência de instituições públicas e privadas; a existência de ensino público gratuito e a gestão democrática do ensino público. Vale lembrar que o teor constitucional foi recepcionado novamente pela Nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96).

Mas a existência de legislação pertinente não pára por aí. Segundo Vera Lúcia Flor Sénéchal de Goffredo[13]:

---

[11] Podem ser destacados os documentos da ONU: Programa de Ação Mundial para Pessoas com Deficiência Aprovado na Assembleia Geral das Nações Unidas em dezembro de 1982, e as chamadas Normas Uniformes sobre a Linguagem de Oportunidades para a Pessoa Portadora de Deficiência (Resolução nº 48/96 de 20 de dezembro de 1993).

[12] Tais como: Declaração Mundial sobre Educação para Todos aprovada na Conferência Mundial sobre Educação para Todos: Satisfação das Necessidades Básicas de Aprendizagem, ocorrida em Jomtien, Tailândia, em março de 1990, e Declaração de Salamanca de Princípios, Política e Prática para as Necessidades Educativas Especiais, elaborada em decorrência da Conferência Mundial sobre Necessidades Educacionais Especiais: Acesso e Qualidade, promovida pelo governo da Espanha e pela Unesco em junho de 1994.

[13] GODOFFREDO, Vera Lúcia Flor Sénéchal de. Educação: direito de todos os brasileiros. In: MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA (MEC). **Salto Para o Futuro**: Educação Especial. Tendências Atuais. Série de Estudos. Educação a distância, Brasília, 1999, p.29.

> O Princípio 5º da Declaração dos Direitos da Criança garante à pessoa portadora de deficiência o recebimento de educação, tratamento e cuidados especiais. No mesmo sentido, a Constituição Brasileira de 1988 garante aos portadores de deficiência "atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino" (Art. 208, III). Este direito, também, é reiterado no Art. 54, III, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990). Da mesma forma, o Plano Decenal de Educação para Todos (MEC - 1993/2003), em seu capítulo II, C, ação 7-, prevê a integração à escola de crianças e jovens portadores de deficiência.
> Já a nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96) apresenta características básicas de flexibilidade, além de algumas inovações que em muito favorecem o aluno portador de necessidades educativas especiais. Pela primeira vez surge em uma LDB um capítulo (Cap. V) destinado à Educação Especial, cujos detalhamentos são fundamentais: garantia de matrículas para portadores de necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino (Art. 58); criação de serviços de apoio especia-lizado, para atender às peculiaridades da clientela de Educação Especial (Art. 58, § lº); oferta de Educação Especial durante a educação infantil (Art. 58, § 3º); especialização de professores (Art. 59, III). Muito importante, também, é o compromisso do poder público de ampliar o atendimento aos educandos com necessidades especiais na própria rede pública e de ensino (Art. 60, parágrafo único) (grifos nossos).

Mas como se pretende abordar o problema da inclusão e do acesso aos seus direitos, por consequência a justiça por parte dos portadores de deficiência intelectual no Brasil se deve a falta de legislação sobre o tema? Pois infelizmente apesar de todo regramento apresentado apenas cerca de 3% dos portadores de deficiência têm acesso à educação no Brasil. Conforme discutimos acima na citação de Bobbio, os direitos existem, mas não são efetivos.

Dessa forma podemos afirmar que assim como a sociedade foi a mola propulsora para a conquista de vários direitos sociais, ainda não realizou o mesmo com relação aos direitos dos portadores de deficiência intelectual por possuir até hoje um forte preconceito e despreparo por parte dos profissionais na área da educação em lidar com essa questão.

A proposta legislativa e da maioria dos educadores de apresentar, principalmente a escola pública como um ambiente democrático e de inclusão esbarra em circunstâncias práticas como a necessidade de adaptação física (em alguns casos) do ambiente escolar e sem dúvida da capacitação dos profissionais da educação que se complica ainda mais com a necessidade de liberação de verbas para a educação e para projetos especiais como esse. Com certeza sem o estímulo e a necessidade da sociedade em ver o direito dessas minorias resguardado, o Estado não parece pretender cumprir seu papel a contento.

Quando a educação brasileira estiver preparada para adequações de currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específica para atender às necessidades educacionais especiais, poderá se afirmar que houve realmente progressos.

Assim, sendo o direito à inclusão social e educacional pressuposto do direito à igualdade da pessoa portadora de deficiência, é o princípio regente dos direitos fundamentais de segunda geração, compostos dos direitos sociais, culturais e econômicos. Considerando que a inclusão dos portadores de deficiência visa à preservação da igualdade, consequentemente, o direito à inclusão social dos portadores de deficiência também integra a segunda dimensão dos direitos fundamentais. Para Vera Lúcia Flor Sénéchal de Godoffredo:

> Como já vimos anteriormente, o movimento pela sociedade inclusiva é internacional, e o Brasil está engajado nele, o que é no mínimo apropriado, já que temos cerca de 15 milhões de deficientes segundo a Organização das Nações Unidas (ONU), cuja grande maioria está, provavelmente, aguardando a oportunidade de participar da vida em sociedade, como é seu direito.
> Assim, necessitamos de uma nova escola que aprenda a refletir criticamente e a pesquisar. Uma escola que não tenha medo de se arriscar, com coragem suficiente para criar e questionar o que está estabelecido, em busca de rumos inovadores, e em resposta às necessidades de inclusão[14].

Para viver em sociedade e se reconhecer enquanto cidadão não basta apenas o estado garantir direitos de primeira geração como a vida, é necessário garantir a educação enquanto instrumento de inserção social e desenvolvimento humano em busca de uma nova escola. Para isso o Brasil já deu seus primeiros passos, mas ainda há muito por fazer.

4. O direito à inclusão e à educação como formas de configuração do princípio da igualdade do Portados de Deficiência Intelectual: o exemplo dos portadores da Síndrome de Down.

Para a maioria dos autores, no âmbito da legislação aplicável aos portadores de deficiência, em se tratando de inclusão, a Declaração de Salamanca[15] e o Plano de Ação para a Educação de Necessidades Especiais[16] são os mais completos dos textos sobre inclusão na

---

[14] GODOFFREDO, Vera Lúcia Flor Sénéchal de. A escola como espaço inclusivo. In: MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA (MEC). **Salto Para o Futuro**: Educação Especial. Tendências Atuais. Série de Estudos. Educação a distância, Brasília, 1999, p.45-46.

[15] Disponível em:< http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/salamanca.pdf>. Acesso em 02/02/2011.

[16] Disponível em:< http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/plano1.pdf>. Acesso em:02/02/2011.

educação. O que se destaca nesses documentos é o fato de colocar a inclusão como medida educativa para os portadores de deficiência em geral, e não somente aqueles portadores de Síndrome, por exemplo; o que eleva tal medida a uma necessidade essencial para qualquer modalidade ou restrição intelectual apresentada pelos indivíduos.

Isso se revela importante à medida que vemos como a ideia da inclusão escolar defende a igualdade de todos os indivíduos ensejando o atendimento e o oferecimento de educação a todos de maneira geral e igualitária, independente de suas limitações ou mesmo do período das mesmas.

Com base nessa ideia de inclusão amparada, como vimos, na legislação pátria e internacional todo portador de deficiência intelectual, inclusive o portador da Síndrome de Down tem o direito de ser matricula do e cursar uma escola regular. O não-cumprimento dessa lei deve ser denunciado às autoridades (Conselho Tutelar e Ministério Público Estadual); recusar e fazer cessar a matrícula é crime também tipificado (Lei no 7.853/89)[17], como também de acordo com Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (2001). Nessa perspectiva, cabe à sociedade, à família e à escola fazerem cumprir seus direitos e deveres. Werneck, membro do Down Syndrome Medical Interest Group, diz que:

> Partindo da opinião de que quanto mais a criança interage espontaneamente com situações diferentes mais ela adquire conhecimentos, fica fácil entender porque a segregação é prejudicial tanto para os alunos com Necessidades Especiais como para os "normais", isto porque ela impede que as crianças das classes regulares tenham oportunidade de conhecer a vida humana com suas dimensões e seus desafios.[18]

Vale lembrar como disse o autor que em uma sociedade bem informada e democrática todos devem perceber que a inclusão só gera benefícios. Para os que são considerados alunos normais, o convívio com portadores de Síndrome de Down, por exemplo, tem demonstrado que as crianças em sua maioria recepcionam o tema, interagem com os demais colegas e produzem a inclusão sem problemas. Quanto ao portador da síndrome, conforme outrora salientado, a inclusão gera uma percepção sensorial e cognitiva mais avançada e consequentemente uma melhora do processo de maturação intelectual e de aprendizagem.

---

[17] art. 8º, I: "recusar, suspender, procrastinar, cancelar ou fazer cessar, sem justa causa, a inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado, por motivos derivados da deficiência que porta".

[18] WERNECK, C. **Ninguém mais vai ser bonzinho na sociedade inclusiva**. Rio de Janeiro: WVA, 1997. p.15.

Ainda com relação ao sistema público de ensino, o Governo Federal presta apoio técnico e financeiro para a implantação das salas multifuncionais de recursos nas escolas públicas (Programa de Implantação das Salas de Recursos Multifuncionais); para a capacitação dos professores, gestores e demais profissionais da educação (Programa Educação Inclusiva e para adequação arquitetônica dos prédios escolares (Programa Escola Acessível).

Temos que salientar que no caso da Síndrome de Down a inclusão já tem sido difundida a ponto de não ser indicado nesse caso o chamado Atendimento Educacional Especializado (AEE), previsto no art. 208, III, da Constituição Federal de 1988, muito indicado para casos em que o portador de deficiência apresenta dificuldades de interação com o grupo, como no caso do autismo. Nesses casos, prestado de forma complementar ou suplementar ao ensino regular, mas nunca substitutiva (art. 1º, § 1º, do Decreto nº 6.571/2008), sempre prestado em horário inverso ao horário de frequência de aula regular do indivíduo. Ressalta-se que no caso da Síndrome de Down as famílias têm procurado esse apoio extra nas APAE's ou com profissionais particulares, já no caso de síndromes menos difundidas (estudadas) e principalmente em cidades com menos recursos muitos indivíduos não tem acesso a esse tratamento.

Portanto não bastam reformas curriculares, há a necessidade de possibilidade de efetivação da inclusão:

> No Brasil, os procedimentos de adaptações curriculares estão respaldados pela Lei nº 9.394, de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Cap. V, Art. 59). A educação inclusiva, entretanto, não se esgota na observância da lei, que a reconhece e garante, mas requer uma mudança de postura, de percepção e de concepção dos sistemas educacionais. As modificações necessárias devem abranger atitudes, perspectivas, organização e ações de operacionalização do trabalho educacional.[19]

Outro elemento que deve ser desmistificado é a idéia de que a rede pública não recebe alunos portadores de deficiência somente por ausência de recursos. Isso porque há matrícula de aluno portador de deficiência na rede regular de ensino e, ao mesmo tempo, no AEE prestado na própria escola, em outra escola pública ou em instituição comunitária, filantrópica ou confessional, o cômputo do coeficiente do FUNDEB é dobrado, conforme o art. 9º-A, do Decreto 6.253/2007. Em termos práticos isso quer dizer que os Estados, Distrito Federal e

[19]CARVALHO, Erenice Natália S. de. Adaptações curriculares: uma necessidade. In: MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA (MEC). **Salto Para o Futuro**: Educação Especial. Tendências Atuais. Série de Estudos. Educação a distância, Brasília, 1999, p.45-46.

Municípios recebem a mais por cada aluno portador de deficiência matriculado em suas respectivas redes de ensino, que frequente o AEE. Sem falar nas verbas específicas para acessibilidade e para implantação de sala de recursos direcionadas pelo MEC.

Também a jurisprudência tem destacado os adicionais pagos a professores que se dedicam a educação especial, como na notícia: "(17.11.2010-15h40) O Pleno do Tribunal de Justiça do Pará reconheceu, na manhã desta quarta-feira, 17, o direito de mais um grupo de servidores da Secretaria de Estado de Educação (SEDUC) em receber a gratificação de 50% sobre os seus vencimentos por exercerem docência na área de educação especial."[20]

Ou ainda em decisões como as seguintes:

> TJSP- Apelação Cível – n.990.10.125746-7- Acórdão- Ação Civil Pública — Saúde – Deficiência auditiva – Direito à educação bilíngue na rede pública estadual – Presença de intérprete de Libras em sala de aula regular e nas demais atividades pedagógicas – Pretensão de reforma do julgado sob o fundamento de inexistir carreira de intérprete na legislação estadual – Alegação de norma de conteúdo programático e ofensa ao princípio da separação dos Poderes – Afastamento – Direito fundamental assegurado pelos artigos 208, III e 227, § 1º, II, ambos da CF e artigos 4º, parágrafo único, 'b', 11, § 1º e 208, II e VII, do ECA – Impossibilidade de critérios administrativos que neguem à criança, com deficiência auditiva, seu direito à educação – Sentença mantida – Recurso não provido. Data da publicação: 02/05/2011 14:46.[21]
>
> TJSP-Apelação Cível nº 149.237-0/9-00 - Ação Civil Pública com pedido de tutela antecipada - criança portadora de paralisia cerebral infantil, aliada a retardo mental - Liminar deferida - Procedência da ação sob pena de multa diária, condenando a apelante a inserir criança em unidade de educação infantil especializada NACEME para tratamento de sua saúde.[22]
> ADMINISTRATIVO. PORTADOR DE SÍNDROME DE DOWN. REMATRÍCULA EM ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL REGULAR. POSSIBILIDASDE. 1. Legítimo a parte requerer o benefício da gratuidade nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, que se harmoniza com o art. 5º, LXXIV, da CF/88. Preliminar acolhida. 2. É possível a rematrícula de aluno portador de Síndrome de Down, em escola de ensino fundamental regular, na qual já se encontra adaptado. 3. APELAÇÃO PROVIDA. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 70005055553, QUARTA CÂMARA CÍVEL,

[20] Disponível em:< http://jusclip.com.br/pleno-reconheceu-direito-de-gratificacao-a-grupo-de-17-professores-da-seduc/>. Acesso em: 03/04/2011.

[21] Disponível em:< http://www.mp.sp.gov.br/portal/page/portal/cao_infancia_juventude/jurisprudencia/juris_acordaos/juris_acordao_educacao>. Acesso em: 03/04/2011.

[22] Disponível em:< http://www.mp.sp.gov.br/portal/page/portal/cao_infancia_juventude/jurisprudencia/juris_acordaos/juris_acordao_educacao>. Acesso em: 03/04/2011.

> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: ARAKEN DE ASSIS, JULGADO EM 11/12/2002) (NLPM)[23]
> ECA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EDUCAÇÃO ESPECIAL. O atendimento educacional especial às crianças e adolescentes portadores de deficiência é direito constitucional e legalmente assegurado, impondo-se a sua satisfação ao ente público competente. Apelo desprovido e sentença confirmada em reexame necessário. (APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO Nº 70004911582, SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: MARIA BERENICE DIAS, JULGADO EM 07/05/2003).[24]

Apesar de sua característica privada, as instituições particulares de ensino também têm que cumprir as mesmas normas no tocante a matrícula dos alunos com deficiência, tanto intelectual quanto física, bem como a adaptação de seus currículos, professores e ambientes físicos.

Diante do que foi analisado as definições dos termos "deficiência" evoluíram no Brasil principalmente nas áreas médicas, educacionais e legislativas. Tais alterações apresentaram uma evolução que permitiu vislumbrar a heterogeneidade entre os indivíduos portadores de deficiência mental, intelectual e física para a criação de normas pertinentes a cada caso.

No entanto o que se nota é um estreitamento de conceitos e definições que se por um lado coopera, e muito, na abordagem educacional e médica de cada indivíduo, ainda não atingiu plenamente o mais importante setor com o qual o tema possui ligação: a sociedade.

Hoje ainda vemos que o conhecimento da legislação pertinente ao deficiente no Brasil ainda foi absorvida somente por setores diretamente ligados e interessados com a questão; como as famílias, uma parcela especializada de educadores e profissionais da área médica e poucos legisladores/doutrinadores. Falta, no entanto que cada um desses setores exija um maior cumprimento das normas já existentes, mas principalmente um clamor social pela igualdade de direitos de todos os indivíduos.

Sem pressão social tais direitos estão fadados ao desrespeito. Estamos em um momento de necessidade de ações concretas e não mais de normatização. O Estado por sua vez, principalmente por meio dos órgãos e agentes públicos deve efetivar as políticas previstas para os planos de educação especial e inclusão no Brasil, sem delegá-las ao terceiro setor.

Uma sociedade que não respeita as diferenças entre seus indivíduos é pobre, sem vida, tendenciosa. Se não optarmos pela inclusão estaremos perdendo as riquezas que cada ser

---

[23] Disponível em:< http://www.mp.rs.gov.br/infancia/jurisp/idt25.htm>. Acesso em 03/04/2011.

[24] Disponível em:< http://www.mp.rs.gov.br/infancia/jurisp/idt25.htm>. Acesso em 03/04/2011.

humano pode nos propor. Por tudo isso, não pode haver somente homogeneidade em uma sociedade que se afirme democrática e pautada em valores como a igualdade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. **Diagnostic and statistical manual of mental disorders.** 4 ed. Washington, DC, 1995.

ARAÚJO, Luiz Alberto David. **A Proteção Constitucional das Pessoas Portadoras de Deficiência.** Brasília: Coordenação Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, 1994.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro, Campus, 1992.

BRASIL. **Constituição Federal** (1988). São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. Ministério da Justiça / Secretaria dos Direitos da Cidadania/ Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde. **Normas e recomendações internacionais sobre deficiências**. Brasília, 1997.

_____. **Programa de ação mundial para as pessoas com deficiência**. Brasília, 1997.
_____. **Os direitos das pessoas portadoras de deficiência**. Brasília, Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, 1996.

CARVALHO, R. E. **Temas em educação especial**. Rio de Janeiro : Ed. Casa da Palavra, 1997.

FÁVERO, Eugênia A.G. **Direitos das pessoas com deficiência**: garantia de igualdade na diversidade. Rio de Janeiro: WVA Editora; 2004,p.32-33.

FEDERAÇÂO BRASILEIRA DAS ASSOCIAÇÔES DE SÏNDROME DE DOWN. **Perfil das percepções sobre as pessoas com síndrome de Down e do seu atendimento**: aspectos qualitativos e quantitativos. Brasília, 1999.

LEONE,Salvino; PRIVITERA, Salvatore (coordenadores). **Dicionário de Bioética**. Aparecida/SP: Santuário, 2001, p. 934.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA (MEC). **Salto Para o Futuro**: Educação Especial. Tendências Atuais. Série de Estudos. Educação a distância, Brasília, 1999.
ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE. **Declaração de Montreal sobre a Deficiência Intelectual.** Disponível em< http://www.adiron.com.br/site/uploads/File/Montreal.pdf>. Acesso em 25/03/2011.

PENA, Gil. **Deficiência intelectual e a Síndrome de Down**: A deficiência intelectual em indivíduos com Síndrome de Down é consequência de privação cultural, não uma determinação genética. Disponível em:< http://comdef-rio.blogspot.com/2009/07/deficiencia-intelectual-e-sindrome-de.html>. Acesso em: 20/02/2011.

SASSAKI, Romeu Kazumi. Artigo - **Atualizações Semânticas na inclusão de pessoas**: deficiência mental ou intelectual?. Disponível em:< http://www.indianopolis.com.br/si/site/1163>. Acesso em: 30/03/2011.

TEPERINO, Maria Paula. **Comentários à Legislação Federal Aplicável às Pessoas Portadoras de Deficiência.** Rio de janeiro: Editora Forense, 2001.

UNESCO - Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura / Ministério da Educação e Ciência da Espanha / Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde. **Declaração de Salamanca e linha de ação sobre necessidades educativas especiais.** Brasília, 1994.

WERNECK, Cláudia**. Ninguém mais vai ser bonzinho na sociedade inclusiva**. Rio de Janeiro: WVA, 1997.